AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1831961 - RJ (2021/0029617-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DIDACIO JOSE DE MORAES PENNA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA ADRIANO MACHADO E OUTRO(S) - RJ120927

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *CORPUS CHRISTI*. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES RELACIONADAS AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou, ainda, a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vinculam esta Corte Superior.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o feriado de *Corpus Christi* é considerado local, e não nacional. Por isso, é de rigor a comprovação de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

3. De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de forma que não é possível essa demonstração em momento posterior à interposição do recurso, em virtude da preclusão consumativa e da ocorrência da coisa julgada.

4. Em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.813.684/SP**, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "*de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo*" (que ocorreu em 18/11/2019).

5. Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado **REsp 1.813.684/SP**, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval. Recentemente, esse entendimento foi reafirmado por aquele colegiado, no julgamento do **AREsp 1.481.810/SP**.

6. Ante o não conhecimento do recurso especial, decorrente de sua intempestividade, é inviável o exame de questões relacionadas ao mérito da controvérsia.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA34176972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/10/2022 19:52:23
Código de Controle do Documento: cb7584cd-1dce-4969-a23d-f8f7faf31b24

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34176972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/10/2022 19:52:23
Código de Controle do Documento: cb7584cd-1dce-4969-a23d-f8f7faf31b24

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.961 - RJ (2021/0029617-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DIDACIO JOSE DE MORAES PENNA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA ADRIANO MACHADO E OUTRO(S) - RJ120927

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Didacio José de Moraes Penna** desafiando a decisão de fls. 1.1159/1.160, por meio da qual o Presidente desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

> [...]
> *Mediante análise do recurso de DIDACIO JOSE DE MORAES PENNA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 05/06/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 28/06/2017.*
> *O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*
> *A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.*
> [...]

A parte agravante sustenta, em síntese, o seguinte (fls. 1.164/1.167):

> [...]
> *Com a devida venia, o dispositivo legal mencionado pela decisão agravada não prevê a consequência jurídica aplicada. Isto porque, especificamente no caso dos presentes autos, o recurso foi tempestivo e tal circunstância já consta devidamente certificada nos autos, às fls., na forma do art. 152, V do CPC.*
> *A decisão, em juízo de admissibilidade, até poderia desconstituir a certidão, desde que se demonstrasse ter sido resultado de equívoco do serventuário certificador. Entretanto, no presente caso o serventuário não se equivocou, já que corretamente considerou o dia 15 de junho como feriado (corpus christi-lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 e Lei Municipal Nº 849, de 23 de junho de 1956) e 16 de junho de 2017 como ponto facultativo* [...]

Documento eletrônico VDA34060331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 22E3B95B-62E4-4C56-9742-17DA4020C81E

> *A decisão agravada, portanto, nega fé a documento público sem apontar qualquer defeito no mesmo, ato que merece ser revisto não só em nome do direito subjetivo da parte ao devido processo legal mas em nome da própria harmonia no funcionamento dos órgãos judiciais, já que o ato de certificação de tempestividade goza de fé pública e só pode ser desconstituído se demonstrado seu defeito, o que, no presente caso, não ocorreu.*
> [...]
> *O suposto vício, ou seja, a ausência de demonstração de que o dia 16 de junho não teria tido expediente forense não pode ser considerado vício grave tendo em vista ser fato público, notório e facilmente verificável por qualquer pessoa.*
> *Aqui, requer provimento jurisdicional capaz de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados, dando concretude ao princípio da proteção da confiança, pois o agravante interpôs o recurso especial em 2017, recorreu, no mesmo ano de 2017, contra a decisão que inadmitiu o recurso e, pela contundência da demonstração da presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, possuía justa expectativa no provimento de seu agravo.*
> *Inclusive, em nome da segurança jurídica e respeito às justas expectativas da parte, a Corte Especial deste E. Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 2.10.2019, nos autos do REsp 1.813.684/SP, publicada em 18.11.2019, decidiu que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Ocorre que no referido julgamento a questão foi modulada no sentido de permitir a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local notório para os recursos interpostos até a publicação do referido recurso.*
> *O recurso do presente caso foi interposto em junho de 2017, bem antes do limite temporal em que esta Corte Superior considera possível a demonstração posterior e, portanto, também por este motivo o presente agravo merece ser provido.*
> [...]

Apesar de devidamente intimado, o Município de Rio Claro/RJ não se manifestou (conforme certidão de fls. 1.179).

Prossigo para anotar que o ora agravante, mediante a **Petição n. 00115550/2022**, suscitou a aplicação, ao presente caso, da Lei n. 14.230/21, que alterou a Lei n. 8.429/92

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34060331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 22E3B95B-62E4-4C56-9742-17DA4020C81E

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.961 - RJ (2021/0029617-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DIDACIO JOSE DE MORAES PENNA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA ADRIANO MACHADO E OUTRO(S) - RJ120927

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *CORPUS CHRISTI.* DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES RELACIONADAS AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou, ainda, a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vinculam esta Corte Superior.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o feriado de *Corpus Christi* é considerado local, e não nacional. Por isso, é de rigor a comprovação de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

3. De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de forma que não é possível essa demonstração em momento posterior à interposição do recurso, em virtude da preclusão consumativa e da ocorrência da coisa julgada.

4. Em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.813.684/SP**, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "*de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo*" (que ocorreu em 18/11/2019).

5. Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado **REsp 1.813.684/SP**, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da

Documento eletrônico VDA34060331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 22E3B95B-62E4-4C56-9742-17DA4020C81E

existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval. Recentemente, esse entendimento foi reafirmado por aquele colegiado, no julgamento do **AREsp 1.481.810/SP**.

6. Ante o não conhecimento do recurso especial, decorrente de sua intempestividade, é inviável o exame de questões relacionadas ao mérito da controvérsia.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA34060331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 22E3B95B-62E4-4C56-9742-17DA4020C81E

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, ressalto que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou, ainda, a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vinculam esta Corte Superior. Nessa linha de percepção, menciono a seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.*
> *1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).*
> *2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.*
> *3. A suspensão dos prazos processuais em decorrência de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, deve ser comprovada, durante a interposição do recurso, no Tribunal de origem, mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública. Precedente.*
> *4. Convém ressaltar, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou-se no sentido de que "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem Superior Tribunal de Justiça não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 21/3/2018).*
> *5. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1.731.185/CE**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021)

Feita essa anotação, consigno que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o feriado de *Corpus Christi* é considerado local, e não nacional. Por isso, é de rigor a comprovação de suspensão do expediente forense no

Documento eletrônico VDA34060331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 22E3B95B-62E4-4C56-9742-17DA4020C81E

Tribunal de origem. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.*
> *INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL.*
> *COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO ESTABELECIDA PELA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.DIA DE* CORPUS CHRISTI. *FERIADO LOCAL. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do estatuto processual civil de 2015, contado em dobro, a partir da intimação pessoal, para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, à luz do art. 183 do referido codex.*
> *III - Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Precedentes da Corte Especial e das Turmas componentes da 1ª e 2ª Seções.*
> *IV - A suspensão automática dos prazos processuais durante o feriado de* Corpus Christi *não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, porquanto não previsto em legislação federal, sendo considerado feriado local. Precedentes das Turmas componentes da Seção de Direito Público desta Corte.*
> *V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no AREsp 1.657.676/PE**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR.INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. DIA DE* CORPUS CHRISTI. *DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6o. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Documento eletrônico VDA34060331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 22E3B95B-62E4-4C56-9742-17DA4020C81E

1. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.
2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.
3. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o dia de Corpus Christi não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp 1.462.053/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do exame do Recurso Especial 1.813.684/SP, enfrentou o tema relativo à suspensão do prazo para a interposição de recursos dirigidos a este Tribunal Superior, ante a ocorrência de feriados locais, pacificando o entendimento pelo qual a regra disposta no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 somente deverá ser exigida a partir da publicação desse julgado, ocorrida em 18/11/2019.
3. Por meio de questão de ordem apresentada pela Ministra Nancy Andrighi - Recurso Especial n. 1.813.684/SP, na sessão realizada em 03/02/2020 - , o referido Órgão julgador decidiu que a comprovação de feriado local, em sede de agravo interno interposto neste Tribunal, é restrita apenas à segunda-feira de Carnaval, o que não é o caso.
4. Hipótese, ademais, em que a parte agravante não juntou cópia de nenhuma portaria que comprovasse que nos dias 20 e 21 de junho houve suspensão do prazo processual, em virtude de feriado de Corpus Christi (e-STJ fls. 733/736).
5. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no RMS 61.739/MT**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 12/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DO NOVO CPC. CORPUS CHRISTI. *FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.*
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, DJe 19/12/2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º,

Documento eletrônico VDA34060331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 22E3B95B-62E4-4C56-9742-17DA4020C81E

do CPC de 2015 e os princípios adotados no novo CPC, firmou posição de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade, como a jurisprudência do STJ então admitia sob a vigência do CPC/1973.
2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o dia de Corpus Christi é feriado local, e não nacional, uma vez que não está previsto em legislação federal, exigindo-se, assim, comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso.
Precedentes.
3. No caso, a disponibilização da decisão recorrida deu-se em 14/6/2017, com publicação no primeiro dia útil subsequente, em 15/6/2017; o cômputo do prazo de quinze dias úteis iniciou-se em 16/6/2017, findando em 6/7/2017. O recurso especial foi protocolado em 7/7/2017, e o feriado de Corpus Christi, ocorrido no dia 15/6/2017, não foi comprovado no momento da interposição do apelo nobre, sendo, pois, patente a intempestividade do recurso.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp 1.253.867/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DIA DE CORPUS CHRISTI. *DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.*
[...] *4. Consigne-se que, ao contrário do que faz crer a agravante, "o dia de* Corpus Christi *não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no AREsp 1.487.393/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/11/2019).*
5. Agravo Interno não provido.
(**AgInt no AREsp 1.600.923/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 14/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...] *3. Esta Corte adota o entendimento de que o Dia de* Corpus Christi *não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.*
4. Não obstante o princípio da primazia do mérito, o próprio Código de

Documento eletrônico VDA34060331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 22E3B95B-62E4-4C56-9742-17DA4020C81E

> *Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral (*ex specialis derrogat lex generalis*).*
> *5. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1.522.409/PR**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)
>
> *AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015.* CORPUS CHRISTI. *FERIADO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> [...] *2. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.*
> *3. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal, contudo, o dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo) é feriado local, uma vez que não previsto em qualquer legislação federal e, portanto, sua eventual ocorrência na instância de origem exige comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo, no ato de interposição.*
> [...] *6. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1.470.001/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

Pois bem, na espécie, a comprovação da interrupção do funcionamento da Corte de origem não se deu no momento da interposição do recurso tido por intempestivo.

Ora, em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.813.684/SP**, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (em sintonia, aliás, com a dicção do art. 1.003, § 6º, do CPC/15). Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "*de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo*" (que ocorreu em 18/11/2019).

Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado **REsp 1.813.684/SP**, a Corte Especial

Documento eletrônico VDA34060331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 22E3B95B-62E4-4C56-9742-17DA4020C81E

estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval.

Nesse mesmo sentido, menciono as seguintes ementas:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO NO TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).*
> *2. A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 03/02/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval.*
> *3. Não sendo a hipótese alcançada pela referida modulação, prevalece a regra disposta no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, segundo a qual é intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.*
> *4. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.*
> *5. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.*
> *6. "A existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de influenciar na contagem dos prazos para a interposição de recursos nas instâncias ordinárias, ainda que direcionadas a esta Corte" (AgInt no AREsp 911.223/RN, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/12/2017).*
> *7. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o recesso alegado, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.*
> *8. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp 1.615.088/SP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/09/2020)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.*
> *1. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.*

Documento eletrônico VDA34060331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 22E3B95B-62E4-4C56-9742-17DA4020C81E

> *2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.*
> *3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 28.9.2017, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 23.10.2017, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis.*
> *4. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido Recurso Especial, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos não se aplicaria a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval.*
> *5. Agravo Interno do Particular não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1.448.473/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2020)

Recentemente, esse entendimento foi reafirmado pela Corte Especial, no julgamento do **AREsp 1.481.810/SP** (acórdão publicado no DJe em 20/8/2021, trânsito em julgado em 20/9/2021).

Assim, como o caso concreto não é de comprovação apenas do feriado de segunda-feira de carnaval, escorreita a decisão agravada ao consignar a intempestividade do recurso.

Por fim, ressalto que, ante o não conhecimento do recurso especial, decorrente de sua intempestividade, é inviável o exame de questões relacionadas ao mérito da controvérsia, notadamente aquelas suscitadas pelo ora agravante mediante a **Petição n. 00115550/2022** (fls. 1.202/1.214). Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO.*

Documento eletrônico VDA34060331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 22E3B95B-62E4-4C56-9742-17DA4020C81E

INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Não há falar em omissão do acórdão embargado, que, de forma clara e fundamentada, manteve a decisão que não conheceu do recurso de Agravo, dada sua intempestividade, ratificando o argumento de que os Embargos de Declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo.
3. Outrossim, inviável a pretensão do embargante, que se utiliza dos presentes aclaratórios para, superando-se o juízo de admissibilidade negativo do Agravo - não conhecido por sua intempestividade -, forçar a apreciação de questões meritórias suscitadas no Recurso Especial, ainda que se tratem de matérias de ordem pública.
2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no AREsp n. 420.475/SP**, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 30/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- Como cediço, em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF.
- A decisão que inadmitiu o recurso especial do ora agravante foi publicada em 20.2.2013, conforme certidão de fl. 311. O prazo recursal de 5 (cinco) dias findou-se em 25.2.2013. Assim, o agravo interposto em 1º.3.2013 é intempestivo.
- Não ultrapassado o juízo de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, descabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.
(**AgRg nos EDcl no AREsp n. 351.570/SP**, relatora Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 27/6/2014)

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34060331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 22E3B95B-62E4-4C56-9742-17DA4020C81E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.831.961 / RJ

Número Registro: 2021/0029617-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000087-58.2010.8.19.0047 00000875820108190047 202024503581 60922009 8232004 875820108190047

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIDACIO JOSE DE MORAES PENNA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO CLARO
PROCURADOR	:	ANA CLAUDIA ADRIANO MACHADO E OUTRO(S) - RJ120927

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DIDACIO JOSE DE MORAES PENNA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA ADRIANO MACHADO E OUTRO(S) - RJ120927

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 04:13:07
Código de Controle do Documento: ed9d9174-3e16-47ed-9934-d468e8191147